SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015730-85.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Impugnação de Assistência Judiciária - Indenização por Dano Material

Requerente: Tereza da Silva Lima

Requerido: Construções Complano Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TEREZA DA SILVA LIMA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Impugnação de Assistência Judiciária em face de Construções Complano Ltda, também qualificado, alegando ter firmado com a ré contrato de compromisso de compra e venda tendo por objeto o imóvel denominado unidade 10 do *Condomínio Residencial Jardim Veredas*, sito na rua Manoel Fraguas, s/n, Loteamento Santa Maria, São Carlos, reclamando que o prédio apresenta diversas falhas de construção decorrentes da não observância do memorial descritivo e pela utilização de material de baixa qualidade, implicando em péssimo investimento e submetendo a ela, autora, a uma situação injusta e desconfortável, razões pelas quais reclama a condenação da ré ao pagamento do valor que vier a ser apurado pela redução do valor do imóvel em razão do baixo padrão de acabamento e falhas na construção.

Foi antecipada a tutela para admitir a vistoria pericial prévia do imóvel.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade da autora porquanto o imóvel tenha sido contratado com *Marcelo Stapavicci* e sua mulher *Juliana Andressa dos Santos*, eis que o imóvel da autora é o de nº 14; pugnou ainda pela nulidade da representação processual por falta de qualificação da autora na inicial; no mérito, aduziu que a autora firmou termo de declaração de ter recebido o imóvel em perfeitas condições, declarando mais nada ter a reclamar, e porque cumpriu o memorial descritivo empregando os materiais adequados, conclui inexistir falhas, concluindo pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova pericial, sobre a qual apenas a ré se manifestou, seguindo-se determinação do Juízo para complementação do trabalho pericial, a partir de quesitos do Juízo, sendo apresentado laudo complementar sobre o qual, igualmente, apenas a ré se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Conforme apurado pelo trabalho pericial, o imóvel ocupado pela autora apresenta vícios com *manchas na pintura* da área de serviço, do hall de entrada e no teto da cozinha, apresentando ainda vício de *ondulação de reboco* nas paredes da sala e da escada, e, ainda, *entupimento de drenos com argamassa*, causando *oxidação*, no vitraux da sala e nas venezianas do dormitório (*vide fls. 213/214*).

O laudo pericial também atestou a "não existência de trincas" (vide quesito 9., fls. 217), e, ainda, considerando o fato de que o imóvel acha-se ocupado pela autora e família há mais de dois (02) anos, afirmou o perito que torna-se "difícil colocar com certeza" (sic.) se os amassados das portas e janelas tiveram origem em defeito de fabricação ou má instalação das peças, ou decorreram de mau uso pela autora (vide quesito 3., fls. 216).

À guisa de vício de construção, apenas aqueles que o perito nominou "erros de mão de obra" foram apontados, "como é o caso do entupimento dos drenos das venezianas que ocasionaram a oxidação de parte delas" (quesito judicial b., loc. cit.).

Em seguida, o laudo complementar atesta que "os materiais utilizados são

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

compatíveis com o padrão de preço e modalidade do empreendimento e estão consignados no memorial descritivo" (quesito judicial a., fls. 246), e em relação ao quanto afirmado na inicial, consignou o perito que "não foram constatados trincas, deslocamentos verticais e outros que comprometam a habitabilidade do imóvel" (quesito judicial b., loc. cit.).

Dizer, então, que desses pequenos vícios teria decorrido "desvalorização do imóvel" (sic.), é conclusão não autorizada, com o devido respeito, até porque o mesmo laudo pericial concluiu se tratar de vícios singelos, que "não são de difícil reparação" e que, executados, permitem "deixar o imóvel em perfeitas condições de uso" (quesito 25., fls. 220).

No mais, o que se tem nos autos é que a autora, embora tenha reclamado antecipação da tutela para realização imediata da prova pericial, não apresentou qualquer quesito ao referido trabalho, e mesmo após ver deferida a medida, também deixou de fazê-lo, mantendose igualmente omissa quando da apresentação, nos autos, do laudo complementar.

Essa omissão é assaz relevante, atento a que uma maior atividade probatória da autora se fizesse necessária para solução de dúvidas que restaram após a realização da perícia.

Assim, por exemplo, a respeito das manchas de pintura, decorrência de infiltrações, o laudo pericial admitiu que podem de decorrer de "falha nos rejuntes" (quesito 17., fls. 219), por conta de "aplicação de água no piso superior" (quesito 20., fls. 219) ou mesmo da "falta de limpeza nas calhas do telhado" (quesito 21., fls. 219) e da "instalação de antenas pelo proprietário" (quesito 17., fls. 219).

À vista dessas considerações, cumpre acolhida apenas em parte a demanda, para impor à ré a obrigação de arcar com a troca e nova instalação, incluindo serviços de pintura, do vitraux da sala e das venezianas dos dormitórios, oxidadas por conta do *entupimento de drenos com argamassa* (cf. fls. 213/214).

Não há, como verificado, direito alguma a indenização por "desvalorização do imóvel" (sic.).

O valor dessas obras deverão ser apurados em regular liquidação por arbitramento, como execução desta sentença.

A ação é parcialmente procedente, compensando-se os encargos devidos pela sucumbência, porquanto recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Construções Complano Ltda a pagar à autora TEREZA DA SILVA LIMA o valor que vier a ser apurado em regular liquidação por arbitramento pericial, relativo à troca e nova instalação, incluindo serviços de pintura, do vitraux da sala e das venezianas dos dormitórios da unidade 10 do *Condomínio Residencial Jardim Veredas*, sito na rua Manoel Fraguas, s/n, Loteamento Santa Maria, São Carlos, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 16 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA